

PROJETO DE LEI Nº 633 DE 1998



Publique - se Inclua-se em
pauta por UMA, sessões
231 10/12 98

PAULO KOBAYASHI - Presidente

**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de dezembro de 1998.

A-n^o 142/98

FLS. N.º 01
ROL 6613
PROTOCOLLO
LEGISLATIVO

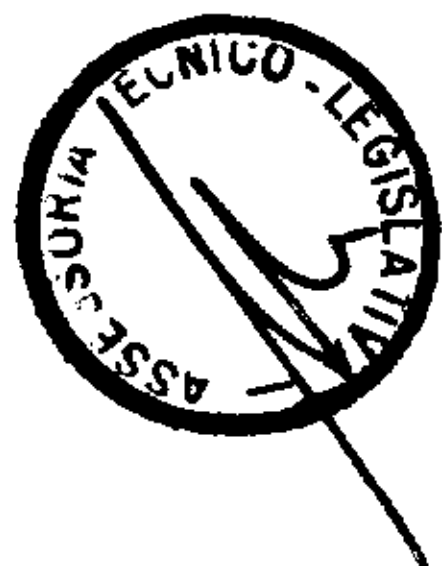
Senhor Presidente

218 30 98
Yadav as 20 as

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a assumir dívida e a prestar garantia ao Tesouro Nacional, na forma que especifica.

A União Federal, através de acordo bilateral efetuado junto a países credores e suas agências, denominado CLUBE DE PARIS, promoveu a reestruturação da dívida externa, conforme diretrizes estabelecidas na Lei federal nº 8.388, de 31 de dezembro de 1991, minuta acordada entre credores europeus, em 26 de fevereiro de 1992, e autorização do Senado Federal nº 007, de 30 de abril de 1992. Pela Portaria nº 120, de 22 de maio de 1998, o Senhor Ministro da Fazenda estabeleceu as condições para a finalização dos contratos, com o Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro da União.

Através do Ofício GS/CCP nº 586/98, que deu origem ao Projeto de lei nº 494, de 1998, transformado na Lei nº 10.087, de 19 de novembro de 1998, foi solicitada autorização para a concessão de garantias às empresas estatais, METRÔ, CPTM, CESP e SABESP, nos contratos referenciados.



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 6619 de 28/12/58
Autuado com 21 folhas
Ass. 7



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

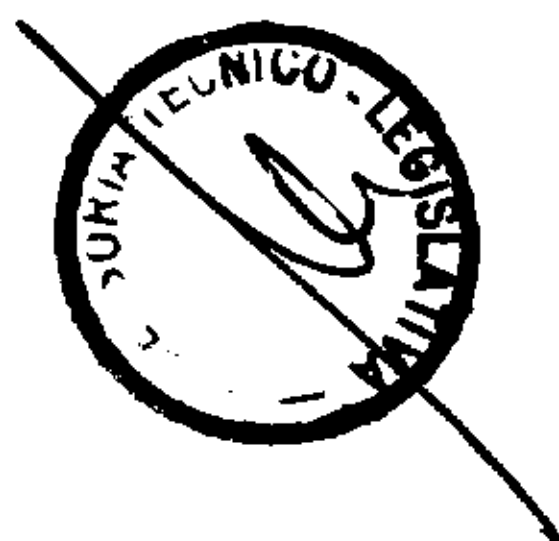
FLS. N.º 02
RGL. 6619
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Todavia, a ELETROPAULO METROPOLITANA – Eletricidade de São Paulo S.A., empresa privatizada, assumiu dívidas existentes da ex-estatal Eletropaulo, junto à União Federal, originárias de financiamentos externos obtidos junto a agências governamentais, no âmbito do Clube de Paris, cujo saldo devedor, em 30 de setembro de 1998, era de R\$ 53.852.546,20.

Estando a empresa sendo impelida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a firmar os contratos de financiamento, cuja garantia do Estado é condição imprescindível, por se tratar de dívidas anteriormente contraídas pelo setor público, o Governo do Estado e a empresa chegaram a um acordo que prevê a compensação de débitos de responsabilidade de órgãos da Administração direta e indireta do Estado, bem como de parte dos débitos da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, cujo valor histórico é cerca de R\$ 161,6 milhões, originários de contas de serviços de fornecimento de energia, com a assunção, pelo Estado, do saldo devedor da dívida junto à União, pelo prazo remanescente de pagamento, que se alonga até o ano de 2006.

Cabe ressaltar que a decisão adotada pelo Estado atende às suas necessidades, preterindo o pagamento de uma parcela significativa da dívida com a Eletropaulo Metropolitana e, por outro lado, resolve um problema de natureza legal, que impediria a empresa de formalizar o contrato com a União, obrigando a mesma a liquidar antecipadamente sua dívida.

Acentuo, por fim, que as providências consubstanciadas no projeto atendem a solicitação formulada pelo Titular da Pasta da Fazenda, em ofício a mim dirigido, datado de 16 do corrente, que faço juntar, por cópia, à presente Mensagem.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

FLS. N.º 03
ROL 6619
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Assim justificada a propositura ora submetida à apreciação desse egrégio Parlamento, e solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência, consoante facultado pelo artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

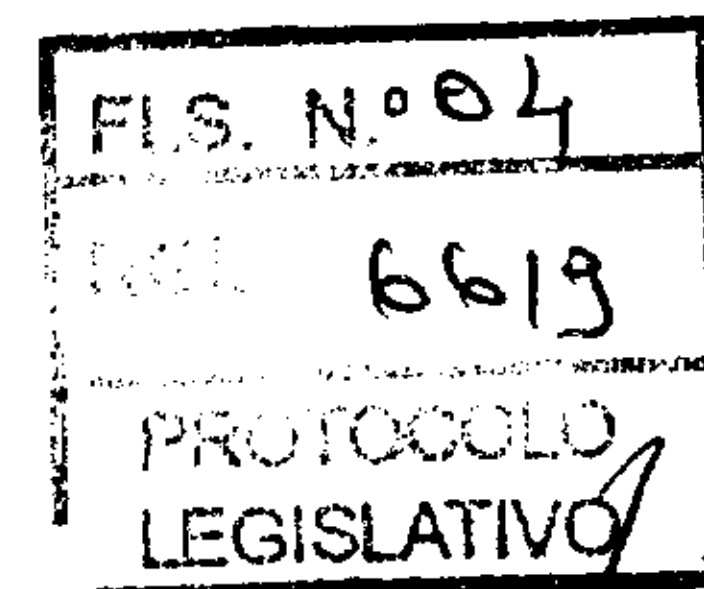


SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO - CCP

São Paulo, 16 de Dezembro de 1998.

OFÍCIO GS/CCP N.º 801 /98

Senhor Governador,



A União Federal através de acordo bilateral efetuado junto a países credores e suas agências, denominado CLUBE DE PARIS, promoveu a reestruturação da dívida externa, conforme diretrizes estabelecidas na Lei Federal 8.388, de 31 de dezembro de 1991, minuta acordada entre credores europeus, em 26 de fevereiro de 1992 e autorização do Senado Federal n.º 007, de 30 de Abril de 1992, determinando as condições de pagamento a ser repassada aos devedores originais em seus respectivos contratos de financiamento. Pela Portaria n.º 120, de 22 de Maio de 1998, o Senhor Ministro da Fazenda estabeleceu as condições para a finalização dos contratos, com o Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro da União.

Através do Ofício GS/CCP n.º 586/98, que deu origem ao Projeto de Lei 494, de 1998, transformado na Lei n.º 10.087, de 19 de Novembro de 1998, solicitei autorização para a concessão de garantias às empresas estatais, METRÔ, CPTM, CESP e SABESP, nos contratos referenciados.

Todavia, a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S.A., empresa privatizada, assumiu dívidas existentes da ex-estatal Eletropaulo, junto a União Federal, originárias de financiamentos externos obtidos junto a agências governamentais, no âmbito do Clube de Paris, cujo saldo devedor em 30 de Setembro de 1998, era de R\$ 53.852.546,20.

Estando a empresa sendo impelida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a firmar os contratos de financiamento, cuja garantia do Estado é condição imprescindível, por se tratar de dívidas anteriormente contraídas pelo setor público, o Governo do Estado e a empresa chegaram a um acordo que prevê a compensação de débitos de responsabilidade de órgãos da administração direta e indireta do Estado, bem como, parte dos débitos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, cujo valor histórico é cerca de R\$ 161,6 milhões, originários de contas de serviços de fornecimento de energia, com a assunção pelo Estado do saldo devedor da dívida junto a União, pelo prazo remanescente de pagamento, que se alonga até o ano de 2006.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO - CCP

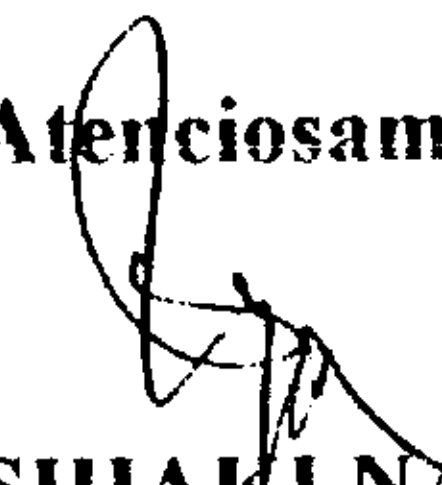
FLS. N.º 05
RGL. 6613
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Cabe ressaltar que a decisão adotada pelo Estado atende suas necessidades, preterindo o pagamento de uma parcela significativa da dívida com a Eletropaulo Metropolitana e, por outro lado, resolve um problema de natureza legal, que impediria a Empresa a formalizar o contrato com a União, obrigando a mesma a liquidar antecipadamente sua dívida.

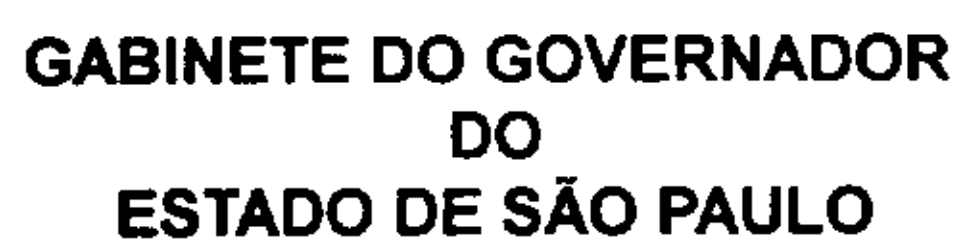
Ante o exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a assumir dívida e prestar garantia ao Tesouro Nacional, solicitando, dada a importância da matéria e o prazo exíguo para a conclusão do processo de negociação, que consta da mensagem a ser encaminhada a Egrégia Assembléia Legislativa pedido de tramitação em regime de urgência, como faculta o artigo 26, da Constituição Paulista.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência expressões de minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente


YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

A SUA EXCELÊNCIA, O
DOUTOR MÁRIO COVAS
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES
SÃO PAULO - SP

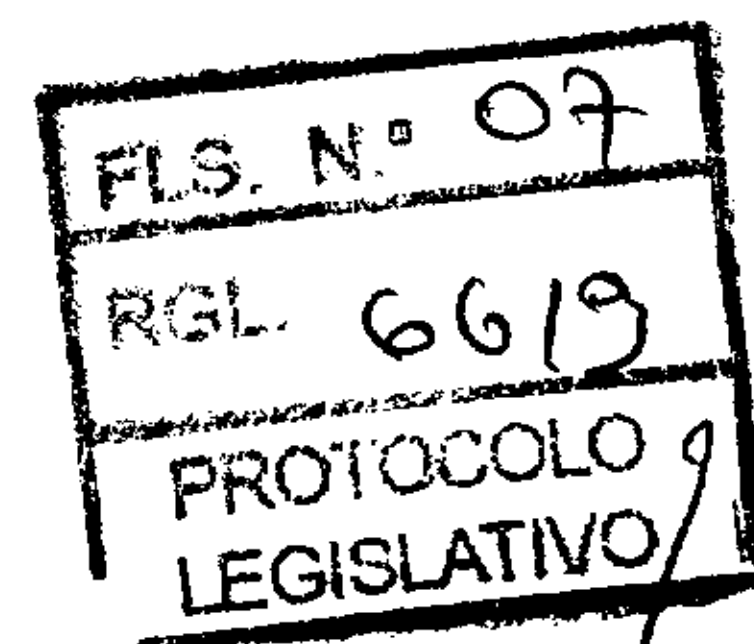


Lei n° , de de de 1998.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



§ 2º - As condições financeiras básicas dos contratos a serem assumidos são as seguintes, nos exatos termos da obrigação contratual:

a) Amortização:

Fase 4A/4C/4P

Pagamentos semestrais em junho e dezembro, em valores crescentes, sendo o último pagamento em dezembro de 2006;

Fase 3C

Pagamentos semestrais, em março e setembro, vencendo-se a última parcela em setembro de 1999;

b) Juros Remuneratórios

Fase 4A/4C/4P

Libor acrescida de 0,3% a.a., semestral;

Fase 3C

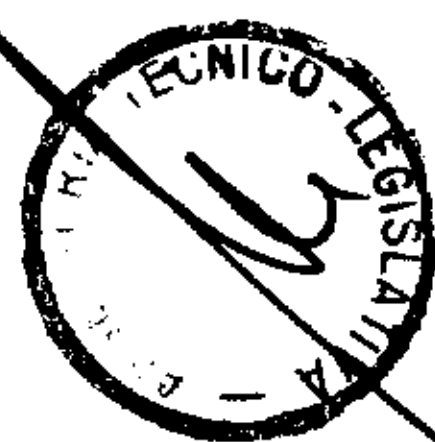
Taxa média mensal de empréstimo garantidas pelo Governo Frânces, acrescido de spread de 0,3% a.a., semestral;

c) Comissão de Administração:

0,125% a.a. pagas ao Banco do Brasil, nas datas dos juros.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia, nos contratos a que se refere o artigo anterior, a serem celebrados com o Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional.

Artigo 3º - As garantias de que tratam o artigo 2º desta lei compreendem a cessão de:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

FLS. N.º 08
RCL 6619
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II – receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 4º - Do valor da dívida assumida pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º, serão compensados os débitos existentes com a ELETROPAULO METROPOLITANA – Eletricidade de São Paulo S.A., de responsabilidade de órgãos da Administração direta e indireta do Estado, inclusive da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, originários de serviços de fornecimento de energia.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, para atender às despesas decorrentes desta lei, até o limite de que tratam os artigos 1º e 4º.

Parágrafo único – Os valores dos créditos a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

FLS. N.º 29
RGL 6619
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos **de**
de 1998.

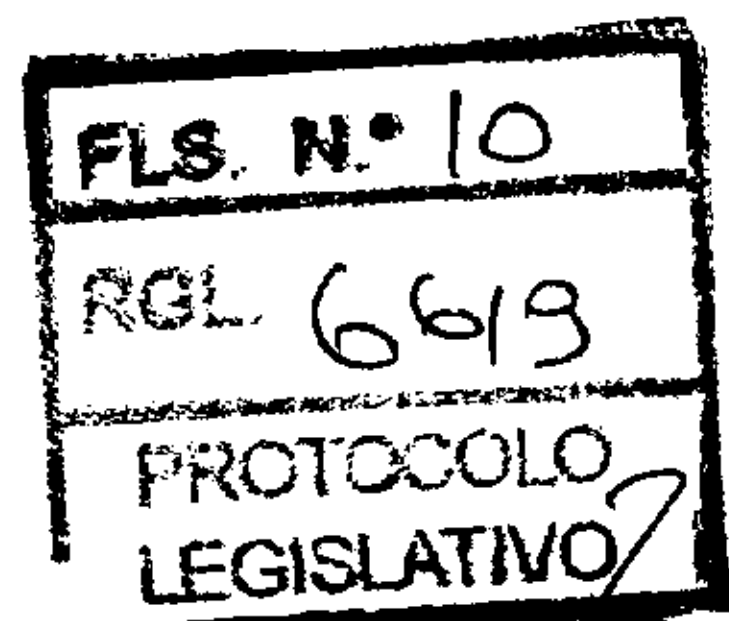
Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no 'DIÁRIO OFICIAL'
de 24-12-98

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 1992

Autoriza a União a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito.



O SENADO FEDERAL, resolve:

Art. 1º A União está autorizada, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito, de acordo com os parâmetros fixados pela Ata sobre a Consolidação da Dívida do Brasil *Agreed Minute*, datada de 26 de fevereiro de 1992.

Art. 2º O reescalonamento abrangerá os valores de principal e de juros relativos à dívida afetada, com vencimento até 31 de dezembro de 1991 (os atrasados) e de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993 (a dívida consolidada). A forma de pagamento ficou definida como segue:

I — cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos à dívida original contraída anteriormente a 31 de março de 1983.

Forma de pagamento:

a) pelo menos dez por cento do total (aproximadamente US\$283,000,000.00 — duzentos e oitenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de março de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$ 2,543,000,000.00 — dois bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com o seguinte esquema de pagamento:

0,01% em 30.06.1995;
0,01% em 31.12.1995;
1,96% em 30.06.1996;
2,14% em 31.12.1996;
2,32% em 30.06.1997;
2,52% em 31.12.1997;
2,72% em 30.06.1998;
2,94% em 31.12.1998;
3,16% em 30.06.1999;
3,39% em 31.12.1999;
3,64% em 30.06.2000;
3,89% em 31.12.2000;
4,16% em 30.06.2001;
4,44% em 31.12.2001;
4,73% em 30.06.2002;
5,03% em 31.12.2002;
5,35% em 30.06.2003;
5,68% em 31.12.2003;
6,03% em 30.06.2004;
6,39% em 31.12.2004;
6,77% em 30.06.2005;
7,16% em 31.12.2005;
7,57% em 30.06.2006; e
7,99% em 31.12.2006;

II — cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 21 de janeiro de 1987 (Clube de Paris II).

Forma de pagamento:

a) pelo menos dez por cento do total (aproximadamente US\$300,000,000.00 — trezentos milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de janeiro de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$ 2,700,000,000.00 — dois bilhões e setecentos milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo

com esquema de pagamento idêntico ao indicado no inciso I deste artigo;

III — cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo de *Agreed Minute* de 29 de julho de 1988 (Clube de Paris III).

Forma de pagamento:

a) pelo menos cinco por cento do total (aproximadamente US\$53,000,000.00 — cinquenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de janeiro de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$1,013,000,000.00 — um bilhão e treze milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no inciso I deste artigo;

IV — cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 23 de novembro de 1983 (Clube de Paris I).

Forma de pagamento:

a) vinte por cento do total (aproximadamente US\$343,000,000.00 — trezentos e quarenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 30 de junho de 1993; e

b) os restantes oitenta por cento (aproximadamente US\$1,370,000,000.00 — um bilhão trezentos e setenta milhões de dólares norte-americanos) serão reestruturados e pagos em seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo-se em 30 de junho de 1994 e a última em 31 de dezembro de 1996;

V — cem por cento dos valores de principal e juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993, relativos:

a) à dívida originalmente contraída antes de 31 de agosto de 1983 (aproximadamente US\$1,724,000,000.00 — um bilhão setecentos e vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos); e

b) aos acordos bilaterais assinados ao amparo das *Agreed Minute* de 21 de janeiro de 1987 e 29 de julho de 1988 (Clube de Paris II e III, respectivamente) (aproximadamente US\$2,480,000,000.00 — dois bilhões quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

Forma de pagamento:

O valor total será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no inciso I deste artigo.

Art. 3º Os desembolsos autorizados por esta resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 4º Em qualquer hipótese, cópias dos autos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta resolução serão enviadas ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa.

Parágrafo único. Os acordos bilaterais a serem celebrados com os governos estrangeiros e suas agências não poderão fixar taxas de *spread* (margem de comissão a ser acrescida aos custos de captação) superiores ao limite de 0,3% ao ano.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

FLS. N.º 11
RGL. 649
PROTOCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 120, DE 22 DE MAIO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 07 de 30 de abril de 1992, do Senado Federal, e no artigo 6º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

FLS. N.º 12

RGL. 6619

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Art. 1º - Serão financiadas pela União, nos termos da Resolução nº 07 de 30 de abril de 1992, do Senado Federal, e do artigo 6º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, as dívidas de responsabilidade de entidades da administração federal indireta, da administração estadual direta e estadual indireta, originárias de obrigações junto a credores externos no âmbito do acordo do Clube de Paris, a saber:

I - Parcelas de principal e juros relativas às obrigações externas originalmente contraídas anteriormente a 31 de março de 1983, junto a países credores e suas agências oficiais de crédito à exportação, garantidas pela União, vencidas e não pagas no período compreendido de 01 de janeiro de 1990 a 31 de agosto de 1993, denominadas Fase 4 Mercado.

II - Parcelas de principal e juros vencidas e não pagas no período compreendido de 01 de janeiro de 1990 a 31 de agosto de 1993, relativas aos acordos bilaterais assinados pelo Governo Brasileiro ao amparo das "Agreed Minutes" de 21 de janeiro de 1987 - denominado Clube de Paris Fase II -, e 29 de julho de 1988 - denominado Clube de Paris Fase III -, que reestruturaram a dívida originalmente vencida no período de 01 de janeiro de 1985 a 31 de março de 1990, denominadas Fase 4 PRD (Past Rescheduled Debt), Dívida Reestruturada no Passado.

III - Parcelas de principal e juros relativas às obrigações externas originalmente contraídas anteriormente a 31 de março de 1983, junto a países credores e suas agências oficiais de crédito à exportação, garantidas pela União, vencidas e não pagas no período compreendido de 01 de janeiro de 1987 a 31 de julho de 1988, denominadas Fase 3A.

IV - Parcelas de principal e 70% (setenta por cento) dos juros relativos às obrigações externas originalmente contraídas anteriormente a 31 de março de 1983, junto a países credores e suas agências oficiais de crédito à exportação, garantidas pela União, vencidas e não pagas no período compreendido de 01 de agosto de 1988 a 31 de março de 1990, denominadas Fase 3C.

Parágrafo único - Os incisos I e II se subdividem, em função do período original de cada dívida renegociada, nas Fases 4A (Principal e Juros vencidos e não pagos entre o período de 01 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991), 4C (Principal e Juros vencidos e não pagos entre o período de 01 de janeiro de 1992 a 31 de janeiro de 1993) e 4P (Principal e Juros vencidos e não pagos entre o período de 01 de fevereiro de 1993 a 31 de agosto de 1993).

Art. 2º - Os contratos de financiamento obedecerão às seguintes condições:

I - Prazo para pagamento do principal: máximo de 15 (quinze) anos, a contar de 26 de fevereiro de 1992, conforme a origem das dívidas de responsabilidade de cada mutuário interno;

II - Atualização monetária: de acordo com a variação da moeda original em relação à moeda nacional;

III - Juros remuneratórios: calculados sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos, a taxas variáveis; conforme agência credora externa e condições de pagamentos definidas a seguir:

a) Agência BANFRA (Banque de France)/COFACE (Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur), para empréstimos em franco francês (FRF):

- Fases 3A e 3C: taxa média mensal de empréstimos garantidos pelo Governo Francês-TMO referente ao mês imediatamente anterior ao de início do período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P Mercado: taxa de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P PRD: taxa média mensal de empréstimos garantidos pelo Governo Francês-TMO referente ao mês imediatamente anterior ao de início do período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias.

b) Agência BANFRA (Banque de France)/CREDIT (Banque de Credit National), para empréstimos em franco francês (FRF):

- Fase 3C de empréstimos: taxa de 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P Mercado: taxa de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P PRD: taxa média mensal de empréstimos garantidos pelo Governo Francês-TMO referente ao mês imediatamente anterior ao de início do Período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

c) Agência COFACE (Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur)

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) de empréstimos em dólar norte-americano (USD): taxa LIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) de empréstimos em franco francês (FRF): taxa média mensal de empréstimos garantidos pelo Governo Francês-TMO referente ao mês imediatamente anterior ao de início do Período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

d) Agência ECGD (Export Credits Guarantee Department)

- Fase 3C de empréstimos em dólar norte-americano (USD): taxa LIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fase 3C de empréstimos em libra esterlina (GBP): taxa LIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A Mercado e 4A PRD de empréstimos em libra esterlina (GBP): taxa LIBOR trimestral, acrescida de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 1991, taxa LIBOR trimestral, acrescida de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, a partir de 01 de janeiro de 1992, aplicadas sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4C e 4P (Mercado e PRD) de empréstimos em libra esterlina (GBP): taxa LIBOR trimestral, acrescida de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias.

e) Agência EDC (Export Development Corporation)

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) de empréstimos em dólar canadense (CAD): taxa de juros igual à taxa anual determinada como sendo a média das taxas cotadas pelos bancos canadenses usados como bancos de referência, para depósitos de seis meses feitos em Dólares Canadenses - "Canadian Interbank Bid Bankers Acceptances" (BA) -, em vigor no primeiro dia do período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) de empréstimos em dólar norte-americano (USD): taxa LIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias.

f) Agência EKN (Swedish Export Credits Guarantee Board)

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) de empréstimos em coroa sueca (SEK): taxa de juros igual à média das taxas oferecidas, pelos bancos suecos usados como bancos de referência, para o Bônus do Tesouro Sueco de 5 (cinco) anos, em vigor cinco dias imediatamente anteriores ao primeiro dia do período de cálculo considerado, acrescido de "spread" de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fase 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) de empréstimos em dólar norte-americano (USD): taxa LIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias.

g) Agência ERG (Bureau de la garantie contre les risques à l'Exportation), para empréstimos em franco suíço (CHF):

- Fase 3C: taxa de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, adotando-se 180 dias para o período de cálculo, sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD): taxa de 6,625% (seis inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, adotando-se 180 dias para o período de cálculo, sobre a base de um ano de 360 dias.

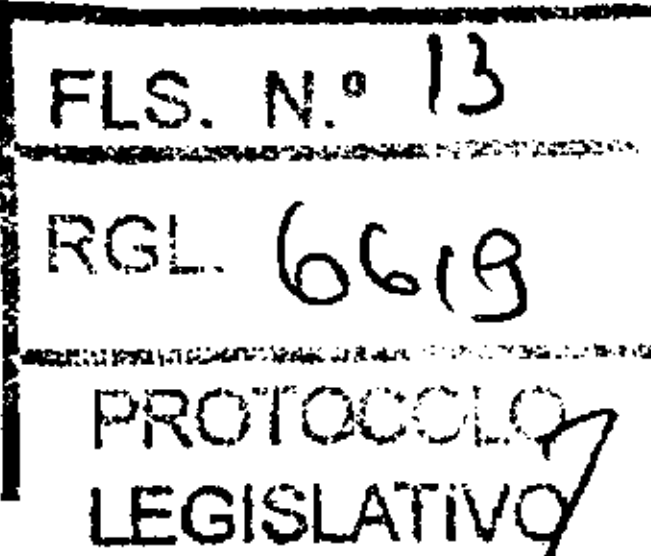
h) Agência EIB (Export-Import Bank of Japan), para empréstimos em iene (JPY):

- Fase 4A Mercado: taxa de 8,0% (oito por cento) ao ano, até 30 de setembro de 1990, e taxa de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, de 01 de outubro de 1990 em diante, ambas aplicadas sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4C e 4P Mercado: taxa de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P PRD I: taxa de 8,0% (oito por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4C PRD II, 4P PRD II, 4C PRD III e 4P PRD III: taxa de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;



- Fases 4A PRD II e 4A PRD III: taxa de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

i) Agência EXIMBANK USA (Export-Import Bank of the United States), para empréstimos em dólar norte-americano (USD):

- Fase 3C: taxa de juros anual determinada para novos empréstimos de médio prazo do EXIMBANK, em vigor no primeiro dia do período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A e 4C (Mercado e PRD): até 31 de dezembro de 1991, taxa de empréstimos de médio prazo dos Estados Unidos da América, acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano; de 01 de janeiro de 1992 a 29 de junho de 1992, taxa de 6,06% (seis inteiros e seis centésimos por cento) ao ano; de 30 de junho de 1992 a 31 de dezembro de 1992, taxa de 6,315% (seis inteiros e trezentos e quinze milésimos por cento) ao ano; e, a partir de 01 de janeiro de 1993, taxa de juros anual determinada para novos empréstimos de médio prazo do EXIMBANK, em vigor no primeiro dia do período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, todas aplicadas sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4P (Mercado e PRD): taxa de juros anual determinada para novos empréstimos de médio prazo do EXIMBANK, em vigor no primeiro dia do período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias.

j) Agência HERMES Kreditversicherungs-Aktiengesellschaft, para empréstimos em marco alemão (DEM):

- Fase 3C: taxa de 6,85% (seis inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano, adotando-se 180 dias para o período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fases 4A e 4C (Mercado e PRD): taxa de 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) ao ano, adotando-se 180 dias para o período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fases 4P (Mercado e PRD): taxa de 8,15% (oito inteiros e quinze centésimos por cento) ao ano, adotando-se 180 dias para o período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias.

l) Agência KFW (Kreditanstalt fuer Wied.), para empréstimos em marco alemão (DEM):

- Fases 3A e 3C: taxa de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, adotando-se 180 dias para o período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD): taxa de 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento) ao ano, adotando-se 180 dias para o período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias.

m) Agência MITI (Ministério da Indústria e Comércio Exterior do Japão), para empréstimos em iene (JPY):

- Fase 3C: taxa de juros anual praticada por bancos japoneses para empréstimos de longo prazo - "Japanese Yen Long Term Prime Lending Rate-LTPR"-, em vigor no primeiro dia do período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD): taxa de juros anual praticada por bancos japoneses para empréstimos de longo prazo - "Japanese Yen Long Term Prime Lending Rate-LTPR"-, em vigor no primeiro dia do período de cálculo considerado, acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 365 dias.

n) Agência OND (Office National du Ducroire), para Empréstimos em franco belga (BEF):

- Fase 3C: taxa interbancária belga-BIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD): taxa interbancária belga-BIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias.

o) Agência SACE (Sezione Speciale per l'Assicurazione del Credito all'Esportazione)

- Fase 3C de empréstimos em dólar norte-americano (USD): taxa de 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento) ao ano, até 31 de outubro de 1991, e taxa LIBOR semestral acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir de 01 de novembro de 1991, aplicadas sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fase 3C de empréstimos em marco alemão (DEM): taxa de 8,0% (oito por cento) ao ano, aplicada sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) para empréstimos em dólar norte-americano (USD): taxa de 5,73% (cinco inteiros e setenta e três centésimos por cento) ao ano até 31 de agosto de 1993, e LIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano a partir de 01 de setembro de 1993, aplicadas sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

- Fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) para empréstimos em marco alemão

FLS. N.º 14

RGL. 6619

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

(DEM): taxa de 8,89% (oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao ano até 31 de agosto de 1993, e LIBOR semestral acrescida de "spread" de 0,3% (três décimos por cento) ao ano a partir de 01 de setembro de 1993, aplicadas sobre o número de dias corridos do período de cálculo e sobre a base de um ano de 360 dias;

IV - Comissão de administração do Agente Financeiro: correspondente a 0,125% a.a. (cento e vinte e cinco milésimos por cento ao ano), calculada sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos, a cargo dos devedores; e

V - Juros moratórios: correspondentes a 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados sobre o valor do débito em atraso previamente corrigido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido dos juros remuneratórios.

Parágrafo primeiro - O cálculo dos encargos previstos no inciso III deste artigo, para as dívidas relativas às fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD), será efetuado semestralmente considerando os períodos de 30 de junho a 31 de dezembro e de 31 de dezembro a 30 de junho, à exceção dos juros remuneratórios das dívidas pertinentes às agências credoras externas BANFRA/COFACE, BANFRA/CREDIT e COFACE, que serão calculados considerando-se os períodos de 15 de junho a 15 de dezembro e de 15 de dezembro a 15 de junho, e dos juros remuneratórios da dívida pertinente à agência credora externa ECGD, que serão calculados trimestralmente considerando-se os períodos de 31 de março a 30 de junho, de 30 de junho a 30 de setembro, de 30 de setembro a 31 de dezembro e de 31 de dezembro a 31 de março.

Parágrafo segundo - O cálculo dos encargos previstos no inciso III deste artigo, para as dívidas relativas à fase 3A, será efetuado semestralmente considerando os períodos de 01 de fevereiro a 01 de agosto e de 01 de agosto a 01 de fevereiro, à exceção dos juros remuneratórios das dívidas pertinentes à agência credora externa BANFRA/COFACE, que serão calculados considerando-se os períodos de 15 de janeiro a 15 de julho e de 15 de julho a 15 de janeiro.

Parágrafo terceiro - O cálculo dos encargos previstos no inciso III deste artigo, para as dívidas relativas à fase 3C, será efetuado semestralmente considerando os períodos de 01 de abril a 01 de outubro e de 01 de outubro a 01 de abril, à exceção dos juros remuneratórios das dívidas pertinentes às agências credoras externas BANFRA/COFACE e BANFRA/CREDIT, que serão calculados considerando-se os períodos de 15 de março a 15 de setembro e de 15 de setembro a 15 de março.

Parágrafo quarto - Para efeito de apuração dos juros remuneratórios, os saldos devedores serão sensibilizados nas datas de cada vencimento externo, em decorrência das amortizações realizadas na forma do inciso VII deste artigo, observadas as datas de vencimento estabelecidas.

VI - Garantias: Para os contratos de financiamento serão constituídas as garantias a seguir indicadas, cumulativamente ou não, além de outras em direito admitidas, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional:

a) entidades da administração federal indireta - cessão de créditos de receitas próprias;

b) Estados - cessão de crédito das receitas próprias relativas aos artigos 155, 157, e aos recursos previstos na alínea "a" do inciso I e inciso II do art. 159 da Constituição Federal, mediante autorização da Assembleia Legislativa;

c) entidades da administração indireta dos Estados - cessão de crédito das receitas próprias, bem como garantias adicionais dos Estados, relativas às receitas e recursos a que se refere a alínea anterior.

VII - Forma de pagamento:

a) do principal:

- das dívidas relativas às fases 4A, 4C e 4P - três dias úteis imediatamente anteriores aos vencimentos externos de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano, sendo:

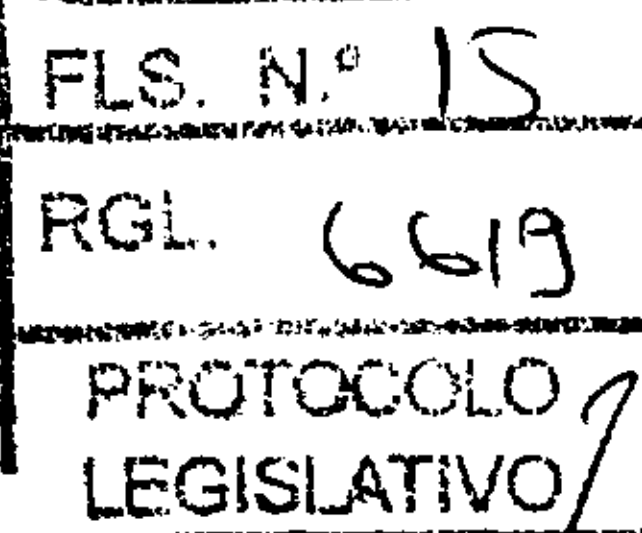
- pelo menos 10% (dez por cento) do total referente à Fase 4A Mercado, até 31 de janeiro de 1993;

- pelo menos 10% (dez por cento) do total referente à Fase 4A PRDII, até 31 de janeiro de 1993;

- pelo menos 5% (cinco por cento) do total referente à Fase 4A PRDIII, até 31 de janeiro de 1993, sendo todas estas parcelas de amortização conhecidas como "Levelling-Up";

- para as amortizações restantes, serão observados os percentuais definidos na tabela a seguir, vencida a primeira prestação em 28 de junho de 1995, e vencendo a última em 26 de dezembro de 2006, incidentes sobre o saldo de Principal da dívida renegociada após a dedução do Levelling-Up:

%	Vencimento	%	Vencimento	%	Vencimento
0,01%	28/06/1995	3,16%	25/06/1999	5,35%	25/06/2003
0,01%	27/12/1995	3,39%	28/12/1999	5,68%	26/12/2003
1,96%	27/06/1996	3,64%	27/06/2000	6,03%	25/06/2004
2,14%	26/12/1996	3,89%	27/12/2000	6,39%	28/12/2004
2,32%	25/06/1997	4,16%	27/06/2001	6,77%	27/06/2005
2,52%	26/12/1997	4,44%	26/12/2001	7,16%	28/12/2005
2,72%	25/06/1998	4,73%	26/06/2002	7,57%	27/06/2006
2,94%	28/12/1998	5,03%	26/12/2002	7,99%	26/12/2006



FLS. N.º 12

RGL. 6613

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

- das dívidas relativas à fase 3A - semestralmente, em prestações iguais, três dias úteis imediatamente anteriores aos vencimentos externos de 01 de fevereiro e de 01 de agosto de cada ano, vencida a primeira em 01 de agosto de 1993 e a última em 28 de janeiro de 1998;

- das dívidas relativas à fase 3C - semestralmente, em prestações iguais, três dias úteis imediatamente anteriores aos vencimentos externos de 01 de abril e de 01 de outubro de cada ano, vencida a primeira em 30 de março de 1995, e vencida a última em 28 de setembro de 1999.

b) dos juros remuneratórios:

- das dívidas relativas às fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) originalmente contraídas junto às agências credoras externas BANFRA/COFACE, BANFRA/CREDIT e COFACE - semestralmente, três dias úteis imediatamente anteriores a 15 de junho e a 15 de dezembro de cada ano, vencida a primeira prestação a partir de 28 de junho de 1992, e vencida a última prestação em 26 de dezembro de 2006;

- das dívidas relativas às fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) originalmente contraídas junto à agência credora externa ECGD-Export Credit's Guarantee Department - trimestralmente, três dias úteis imediatamente anteriores a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro de cada ano, vencida a primeira prestação a partir de 18 de fevereiro de 1993, e vencida a última prestação em 26 de dezembro de 2006;

- das dívidas relativas às fases 4A, 4C e 4P (Mercado e PRD) originalmente contraídas junto às demais agências credoras externas - semestralmente, três dias úteis imediatamente anteriores a 30 de junho e a 31 de dezembro de cada ano, vencida a primeira prestação a partir de 5 de outubro de 1992, e vencida a última prestação em 26 de dezembro de 2006;

- das dívidas relativas à fase 3A originalmente contraídas junto à agência credora externa BANFRA/COFACE - semestralmente, três dias úteis imediatamente anteriores a 15 de janeiro e a 15 de julho de cada ano, vencida a primeira prestação a partir de 1 de fevereiro de 1994, e a última em 28 de janeiro de 1998;

- das dívidas relativas à fase 3A originalmente contraídas junto às demais agências credoras externas - semestralmente, três dias úteis imediatamente anteriores a 01 de fevereiro e a 01 de agosto de cada ano, vencida a primeira prestação a partir de 28 de janeiro de 1994, e

a última em 28 de janeiro de 1998;

- das dívidas relativas à fase 3C originalmente contraídas junto às agências credoras externas BANFRA/COFACE e BANFRA/CREDIT - semestralmente, três dias úteis imediatamente anteriores a 15 de março e a 15 de setembro de cada ano, vencida a primeira prestação a partir de 28 de setembro de 1992, e vencida a última prestação em 28 de setembro de 1999;

- das dívidas relativas à fase 3C originalmente contraídas junto às demais agências credoras externas - semestralmente, três dias úteis imediatamente anteriores a 01 de abril e a 01 de outubro de cada ano, vencida a primeira prestação a partir de 29 de setembro de 1993, e vencida a última prestação em 28 de setembro de 1999;

c) da comissão de administração do BANCO - nas mesmas datas dos juros remuneratórios;

d) dos juros moratórios - no pagamento do débito em atraso.

Art. 3º - A Secretaria do Tesouro Nacional exercerá a gestão dos financiamentos e expedirá as demais instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º - Fica autorizada a celebração de convênio com o Banco do Brasil S.A., para fins de cobrança, controle e acompanhamento dos créditos de que trata esta Portaria.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para que os mutuários responsáveis pelas dívidas referidas no art. 1º desta Portaria formalizem os respectivos contratos de financiamento junto à União.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

Constituição da República Federativa do Brasil

FLS. N.º 17
RGL. 6613
PROTOCOLO LEGISLATIVO

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- *Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Lei n. 8.137, de 27-12-1990.*
- *Crimes contra a ordem econômica: Lei n. 8.176, de 8-2-1991.*
- *O Decreto n. 982, de 12-11-1993, dispõe sobre a comunicação, ao Ministério Público Federal, de crimes de natureza tributária e conexos, relacionados com as atividades de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições.*

.....

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

• *Vide art. 60, § 2º, do ADCT.*

III — propriedade de veículos automotores.

• *Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

• *§ 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.*

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

• *§ 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.*

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

• A Lei Complementar n. 65, de 15-4-1991, define, na forma desta alínea a os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

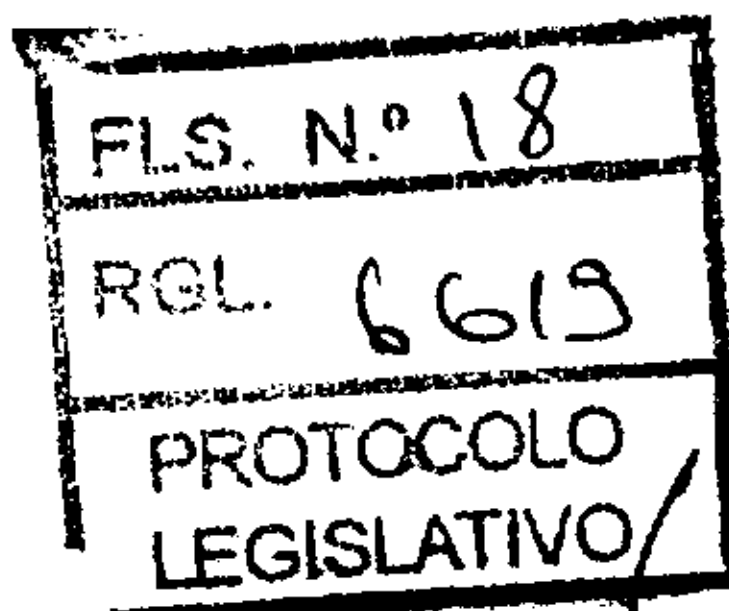
e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

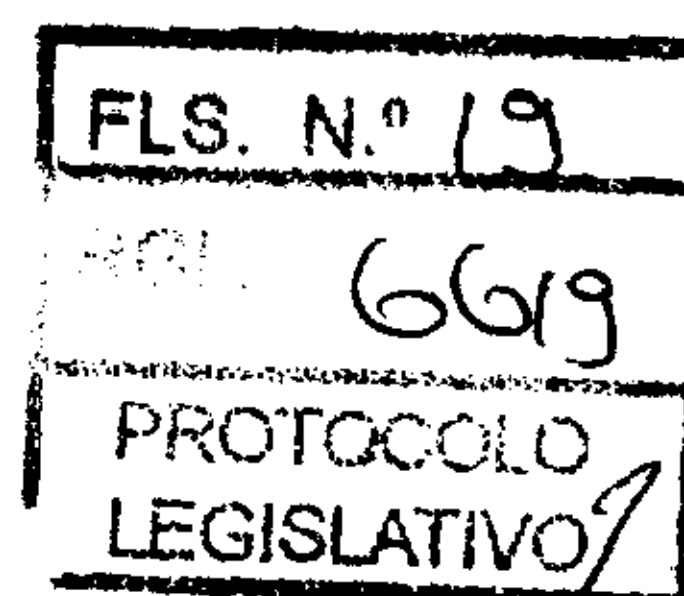
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

• § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.



Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS



Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

• Vide art. 72, § 3º, do ADCT.

.....

Art. 159. A União entregará:

- Normas para cálculo, entrega e controle de liberações dos recursos dos Fundos de Participação: Lei Complementar n. 62, de 28-12-1989.
- Vide art. 72, §§ 2º e 4º, do ADCT.

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

• Vide art. 60, § 2º, do ADCT.

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

• Regulamentação desta alínea c: Lei n. 7.827, de 27-9-1989.

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

• Vide art. 60, § 2º, do ADCT.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

• Normas para participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do IPI, relativamente às exportações: Lei Complementar n. 61, de 26-12-1989.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

FLS. N.º 20
RGL. 6619
PROTOCOLO LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

.....

«Art. 167.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.»

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
elaboração e controle dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*

FLS. N.º 21
RGL 6619
PROTOCOLO LEGISLATIVO

.....

TÍTULO V**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

.....

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 8ª Sessão Ordinária da Convocação Extraordinária (de 29/12/98), não tendo recebido emenda ou substitutivo.

DOL, 29/12/98.

X

X

X

X

X

X

X

K

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

As Comissões de:
Constituição e Justiça
Economia e Planejamento
Mineração e Desenvolvimento
=

08 Janeiro 1999

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 8/01/99
.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 01/02/99
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. _____
com prazo para devolução dentro de _____ dias

Presidente

JUNTADA
Segue Juntada: Pedidos de
Relator Especial - CCJ
com 01 fls. numeradas a partir
de 23
S.C. 05/02/99

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 633/98, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 04 de fevereiro de 1999.

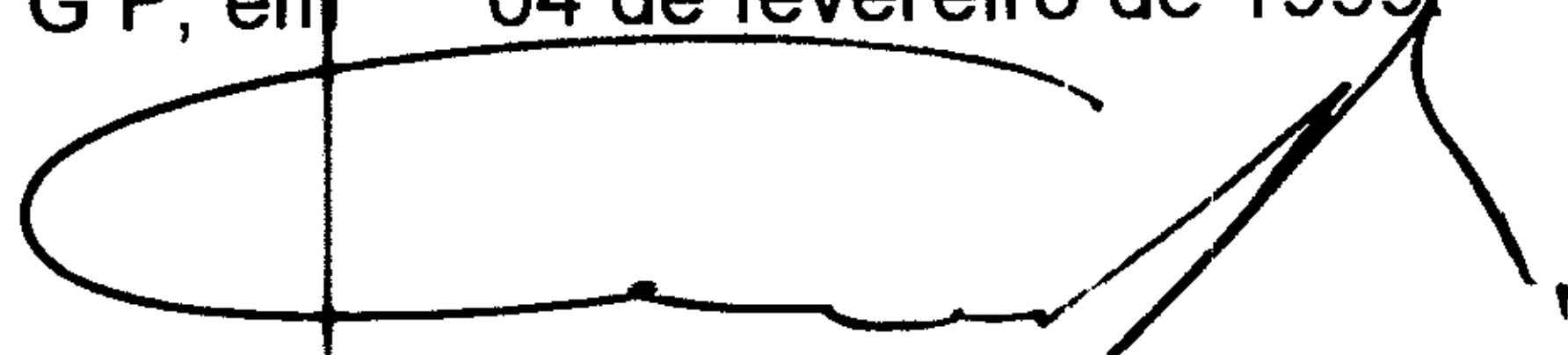

José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 04 de fevereiro de 1999.

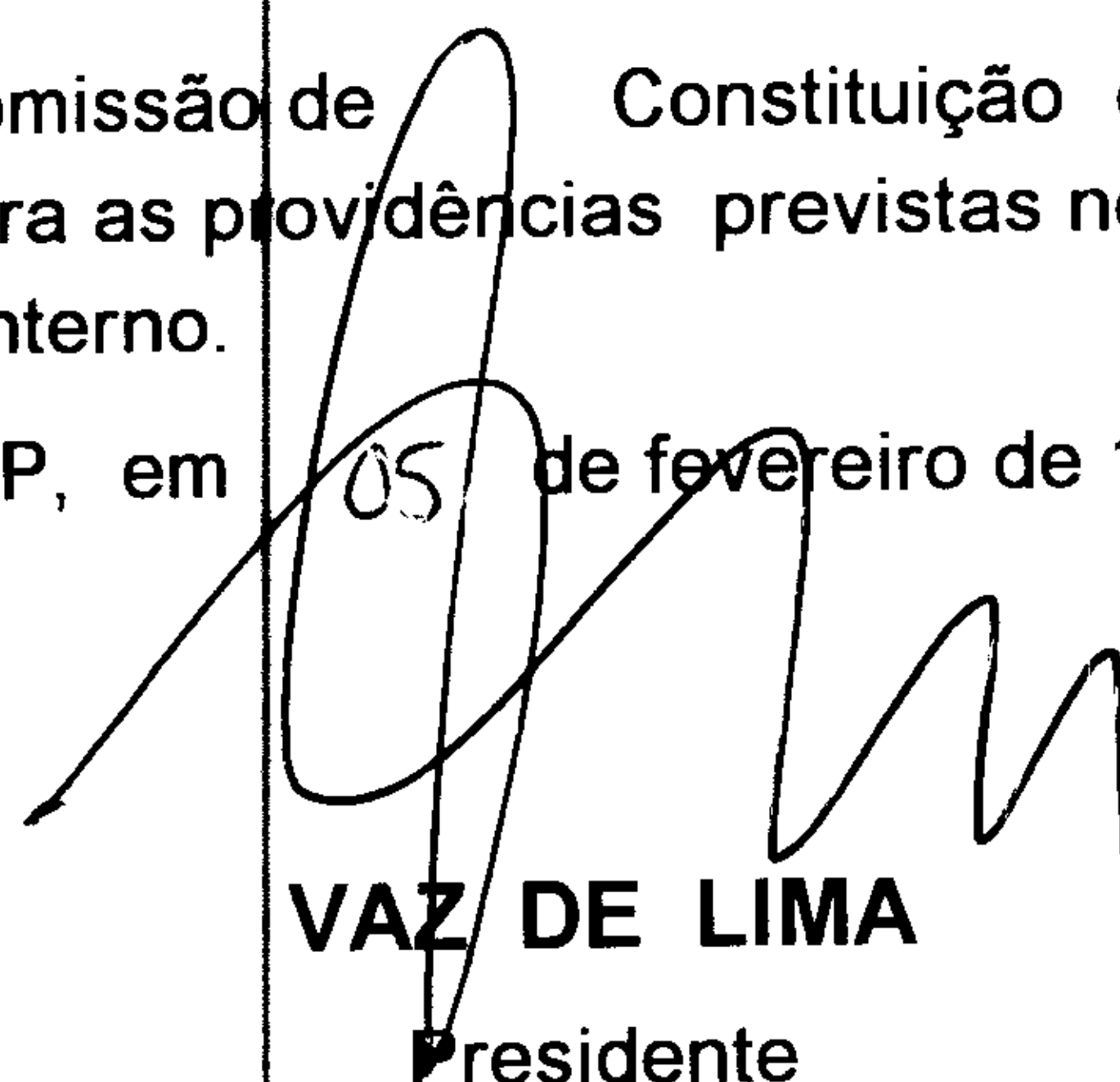


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 633/98, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 05 de fevereiro de 1999.


VAZ DE LIMA
Presidente

DESPACHO	
CHAVES	FLAVIO
CCZ	PL
no 11033	5E
	1999
VAZ DE SILVA	

Juntada de Fls. 24
DC. 19 / 2 / 1999
Z

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que se encontra vencido o prazo fixado pela Presidência ao Relator Especial, Deputado Flávio Chaves para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 633/98.

D C, em 18 de fevereiro de 1999.


José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 18 de fevereiro de 1999.

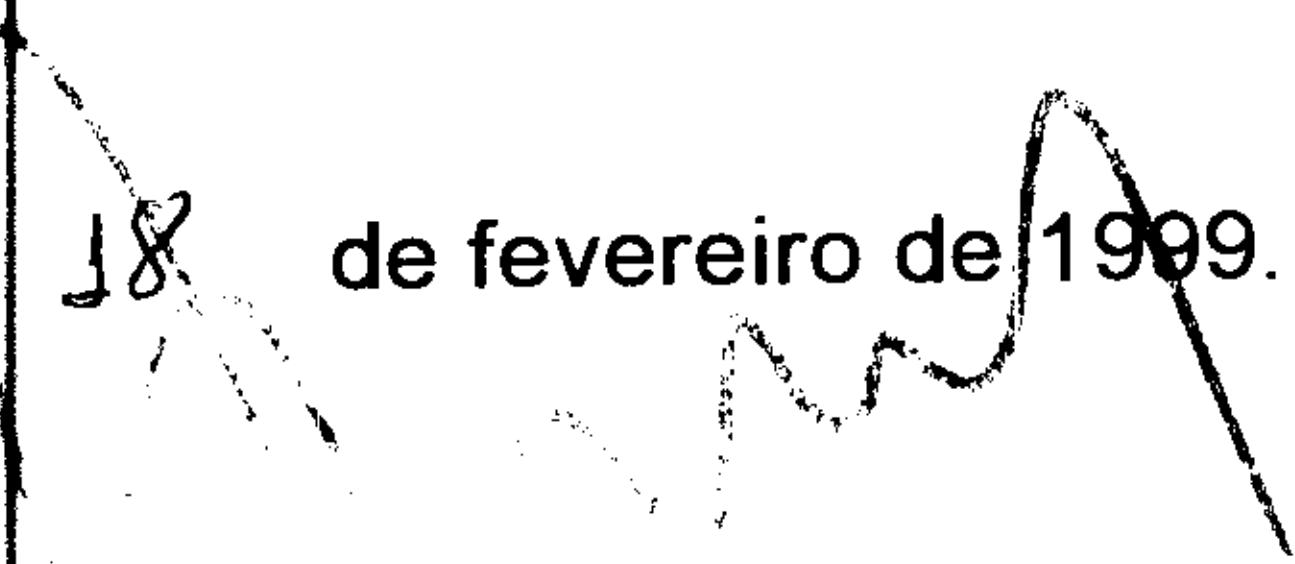


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar junto ao Relator Especial, Deputado Flávio Chaves o Projeto de Lei nº 633/98, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 18 de fevereiro de 1999.



VAZ DE LIMA
Presidente

CER IFIGG que nesta data, às 18 h 00 min, recebi de(a)

Dep Flávia Chaves.

PL 633 98 PL 6614
com 2000 Págs.

DC, em 19 / 02 / 99

Flávia Chaves
Presidente
CCS 98 98
Vaz de Lima
Presidente

Juntada de Fls. 212
DC, 25 / 1 / 99
Vaz de Lima